



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.543
(Processo nº 2008/52260-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 379/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2008/52260-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, referente ao Convênio nº 379/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Manoel Aladir Siqueira, Prefeito, à época, no valor de R\$ 230.103,30 (Duzentos e Trinta Mil, Cento e Três Reais e Trinta Centavos), cujo objeto foi o “Transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino”.

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas, face a ausência do processo licitatório da contratação realizada, bem como, pela inexistência de comprovação da utilização do valor de R\$867,31 (Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Hum Centavos), nem com documento de despesa e nem com recolhimento do saldo, e conclui sugerindo a aplicação de multa regimental ao responsável pelo débito apontado e à Sra. Antonia Diana Mota de Oliveira, atual Prefeita, por não atendimento à diligência deste Tribunal.

Citados regularmente, somente a Sra. Antonia Diana Oliveira apresentou defesa nos autos, na qual informa que deu entrada em ação judicial, em função da total ausência dos documentos da gestão anterior nas dependências da Prefeitura.

Retornando o processo ao Órgão Técnico, este ratificou sua primeira manifestação.

O Ministério Público de Contas opina também pela irregularidade das contas, com a devolução do valor glosado e multa cabível.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando a ausência de processo licitatório e da comprovação do emprego ou da devolução do valor de R\$867,31 (Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Hum Centavos), julgo irregulares estas contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE devendo o responsável, Sr. Manoel Aladir Siqueira, devolver aos cofres públicos estaduais o valor acima mencionado, devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda a multa de R\$650,00 pelo débito apontado, nos termos da Resolução nº 18.352.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, Prefeito á época, CPF nº. 039.294.852-49, ao pagamento da quantia de R\$-867,31 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizada a partir de 26/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de setembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200